

**“Peças fora da engrenagem”:
os presos por capoeiragem e seus processos criminais (1920-1940)¹**

SUZANA CORRÊA BARBOSA²

Diante de alguma tendência da historiografia em afirmar a extinção da prática da capoeiragem no final do século XIX, com a repressão empreendida pelo então chefe de polícia da cidade do Rio de Janeiro, João Batista de Sampaio Ferraz³, esta pesquisa tem como objetivo demonstrar que tal fato não se deu, pelo menos não de forma cabal. A partir da análise de processos criminais enquadrados nos artigos referentes à capoeiragem⁴ do Código Penal de 1890, em seus vinte últimos anos de vigência (1920-1940), foi possível comprovar que homens e mulheres continuaram sendo presos em flagrante contravenção, fazendo “exercícios de agilidade e destreza” pelas ruas da cidade até 1938⁵.

A partir de uma inquietação causada pela ausência de estudos mais profundos sobre a capoeiragem, que utilizassem as fontes propostas e que cobrissem esse espaço e esse tempo “tradicionalmente” negligenciados pela historiografia, foi tomada a decisão de voltar-se para o estudo dos processos criminais. Os processos levantados no Arquivo Nacional são referentes a quatro pretorias da cidade do Rio de Janeiro: 3ª Pretoria Criminal (freguesias de Santo Antônio e Sant’Ana), 5ª Pretoria Criminal (freguesias do Espírito Santo e Engenho Velho), 6ª Pretoria Criminal (freguesias de São Cristóvão e Engenho Novo) e 8ª Pretoria Criminal (freguesias de Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz)⁶. No total, teve-se acesso a 69 processos, sendo 67 referentes ao artigo 402 (66 processos-crime e um inquérito policial) e apenas dois referentes ao artigo 403.

Levando em consideração que o importante na documentação não são as individualidades, as histórias particulares de cada sujeito conduzido a uma delegacia preso

¹ Este artigo trata-se de versão resumida de parte do capítulo terceiro da dissertação de mestrado intitulada “Peças fora da engrenagem”: capoeiras, lei e repressão na cidade do Rio de Janeiro (1920-1940), orientada pela Profª. Drª. Larissa Moreira Viana e defendida em setembro de 2014 no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (PPGH / UFF). Disponível em:

<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1825.pdf> ou https://www.academia.edu/11337843/_Pe%C3%A7as_fora_da_engrenagem_capoeiras_lei_e_repress%C3%A3o_na_cidade_do_Rio_de_Janeiro_1920-1940_

² Mestre em História Social pela Universidade Federal Fluminense (2014). Contato: suzanacorreabarbosa@gmail.com

³ A repressão à capoeira liderada por Sampaio Ferraz conseguiu impor, nos primeiros meses do Governo Provisório, um refluxo à prática.

⁴ Artigos 402 a 404 do Código Penal de 1890.

⁵ Ano do último processo levantado.

⁶ Provavelmente, existem processos relativos aos artigos em questão de outras pretorias no mesmo período que ainda não se encontram catalogados pela instituição. Por exemplo, no processo de notação 70.14207, de José Ferreira Nunes, de 8 de setembro de 1933, na ficha de antecedentes criminais do acusado, consta que ele já havia sido processado pelo artigo 402, à disposição da 7ª Pretoria Criminal (não catalogada), em 28 de junho de 1928. Essa documentação não entrou no *corpus* de fontes utilizado.

2

por supostamente estar fazendo exercícios de capoeiragem nas “ruas e praças públicas”, mas, sim, os aspectos comuns que atravessam reiteradas vezes as narrativas, tentei aceder ao universo da capoeiragem e dos supostos capoeiras através das fontes judiciais. Quem era, afinal, a figura do capoeira atrás da qual estavam as instituições policiais e onde estava a prática carioca nessas duas décadas? Por que, onde, como, em quais circunstâncias esses sujeitos eram presos e de que forma tentavam se esquivar das acusações? O que pesava contra ou a favor de um veredicto favorável ao acusado? Através dos discursos e dos registros, das defesas, das acusações e dos veredictos, tive acesso não à realidade, mas à representação dessa realidade. Se Abel, Agenor, Maria Victorina, Simão, Manoéis, Josés ou outros tantos estavam mesmo em exercícios de agilidade, mais conhecidos como capoeiragem, nas praças públicas, não tenho certeza. Posso falar apenas daquilo que foi registrado pela pena dos escrivães⁷ e posso também me arriscar a falar sobre o que estava entre o que foi dito e o que perdurou no tempo – tentar entender a distância entre esses dois discursos, o falado e o registrado, seja, talvez, o mais interessante⁸.

O presente artigo se presta a analisar os aspectos comuns que atravessaram principalmente (mas não somente) os discursos da acusação nos processos – parte do documento em que são apresentados os depoimentos dos condutores e das testemunhas tanto no auto de prisão em flagrante, quanto em partes posteriores do processo, como possíveis reinquirições ocorridas após o momento mesmo da prisão. Tudo o que não foi dito para tentar absolver o acusado, à exceção dos veredictos dos juízes, foi aqui considerado como acusação.

Um dos processos mais curiosos levantados pode começar a esclarecer como era a figura desse capoeira ainda perseguido pela instituição policial nos anos 1920 e 1930: a noite de 30 de abril de 1923⁹, definitivamente, não foi uma boa noite para Maria Victorina dos Santos¹⁰. Ela descobrira, tempos antes, que seu amásio Antônio, com quem já havia sido

⁷ “Mais uma vez a história dos dominados vinha à tona pela pena dos escrivães de polícia”, lembra João José Reis para outro contexto (2003:10).

⁸ “O intuito neste contexto é reconhecer que o ponto de partida neste trabalho são as contradições, as incoerências, as construções ou ‘ficções’ que constituem efetivamente as fontes analisadas – e muito especialmente os processos criminais estudados” (CHALHOUB, 2001:38).

⁹ Processo 70.4974, de Maria Victorina dos Santos, de 30 de abril de 1923.

¹⁰ Maria Victorina dos Santos, filha de André Victorino dos Santos e de Ferminiana [?] dos Santos, com 24 anos de idade, arrumadeira, brasileira, natural do estado de Minas Gerais, solteira, sabendo ler e escrever e residente à rua Dona Clara número 25.

Desta nota em diante, o sinal “[?]” marcará que a palavra ou a expressão imediatamente anterior no texto foi de difícil leitura no documento original e de cuja grafia, portanto, não se tem a certeza. Já a palavra “ilegível” entre colchetes (“[ilegível]”) é autoexplicativa: a caligrafia do escrivão apresentou-se incompreensível. Ainda, para todas as transcrições de trechos dos processos criminais, foi adotada a ortografia atual, tentando-se, no entanto e sempre na medida do possível, manter a pontuação original.

3

levada a morar, estava tendo um caso com outra mulher e acabou deixando Maria “sem recurso, a passar fome”. Por volta das 21h daquele último dia de abril, ela resolveu ir à procura dos dois para um acerto de contas. Tendo comprado um paletó, “disfarçou-se enfiando umas calças” e, vestida de homem, foi para o largo do Itapiru, levando consigo uma navalha para dar um talho no amante, pois “que os dois haviam de pagar”. Não encontrando-o e ainda no largo, ela foi reconhecida como mulher pelas pessoas com quem cruzava, que começaram a persegui-la, exigindo que fosse à delegacia. Para espalhar o povo que a seguia e dela fazia troça, empunhou a navalha e “foi esta a sua infelicidade, porque foi presa e processada”. Victorina é conduzida, então, à delegacia, ainda vestida de homem, por José Luiz e acompanhada de duas testemunhas de acusação. Segundo elas, a acusada estava na rua fazendo desordens, armada de navalha, ameaçando ferir as pessoas que se aproximavam e vestida de homem. Octávio Luz, a segunda testemunha, é ainda mais específico, afirmando ter visto a acusada “fazendo agilidades corporais que são conhecidas pelo nome de exercícios de capoeiragem”. No interrogatório, Maria Victorina conta com um pouco mais de detalhes sua história e, aparentemente arrependida por ter empunhado a navalha, diz que não tem testemunhas de defesa.

A ré é absolvida da pena do artigo 402, cuja infração não ficou devidamente provada, mas condenada a 15 dias de prisão celular, por estar vestida em “trajes próprios de sexo diferente daquele a que pertencia”, apresentando-se em público com esse vestuário para enganar¹¹. Maria Victorina não consegue sair ilesa de seus planos de vingança, mas sua passional busca por justiça conjugal nos ajuda a deduzir a figura do capoeira atrás da qual a instituição policial estava: um homem que, em praça pública, de navalha empunhada, promovia algum tipo de desordem, buscando atingir a quem quer que fosse sem maiores preocupações. Maria, aparentemente, não era esse indivíduo, mas a sua prisão em flagrante delito de capoeiragem demonstra que era bem possível que ele ainda estivesse pelas ruas da capital.

Um dos aspectos mais recorrentes nos processos para acusar esses indivíduos presos por capoeiragem foi a utilização literal, nos relatos transcritos pelos escrivães, de termos e expressões, que se repetem *ad nauseam*, bastante similares ao texto e por vezes o próprio texto do artigo 402 ou da legislação complementar¹². Os processos falam melhor por si

¹¹ Grau mínimo do artigo 379 *ex vi* do artigo 42 § 9º do Código Penal.

¹² A legislação complementar, a que não se faz referência direta neste artigo, trata-se do decreto 6.994, de 19 de junho de 1908, e do decreto legislativo 145, de 11 de julho de 1893.

4

mesmos: no dia 28 de setembro de 1920¹³, Manuel Luiz do Nascimento¹⁴, vulgo “Quadrado”, é preso em flagrante por volta das 12h30 pela praça de polícia Joaquim de Abreu. Segundo este último, Manuel “promovia desordem no interior do Armazém de Secos e Molhados sito à rua da América número 29, tentando agredir alguns fregueses, que na ocasião achavam-se no interior do referido armazém, os quais, atemorizados, se viram na contingência de fugirem”.

Similarmente, Floriano Peixoto Pinheiro de Campos, oficial de diligências, no dia 15 de março de 1921¹⁵, por volta das 15h, prendeu e conduziu ao 8º Distrito Policial Manoel dos Santos Lima¹⁶, que, na rua Doutor João Ricardo, “promovia desordem, causando temor aos transeuntes com exercícios de capoeiragem”. Diz Floriano que “sabe de ciência própria que o acusado presente é vadio e desordeiro conhecido, vivendo sempre na ociosidade e promovendo constantes conflitos, motivo por que tem sido várias vezes preso”.

A partir da leitura dos trechos, é possível perceber a repetição dessas “fórmulas discursivas”¹⁷ – expressões reproduzidas, senão em todos os processos, com bastante frequência: andar em correrias; incutir terror / pavor / pânico / medo; fazer exercícios de agilidade / de capoeiragem; armado de navalha; provocar transeuntes ou causar temor aos transeuntes; incutir pânico entre as famílias moradoras; promover (constantes) desordens; ser o acusado “nem só (...) desordeiro, como vadio conhecido, vivendo na ociosidade pelas ruas e praças públicas”; conhecer o acusado “de vista há muito tempo e sabe[r] de ciência própria que o mesmo é desordeiro e também vadio conhecido, vivendo sempre perambulando pelas ruas e praças públicas desta cidade”; saber que o acusado é “vadio, não tendo profissão nem domicílio certos”; apontar o acusado como “valentão”, “vadio contumaz”, “incorrigível” etc.

A maioria das expressões e frases, que não se tratam de mera conjunção de palavras, está textualmente no próprio artigo do Código Penal ou em sua legislação complementar. Da constatação, surge o questionamento sobre em que instância esses sujeitos, que se prontificaram a depor em um processo-crime, sejam eles agentes policiais ou não, tinham conhecimento do texto dos instrumentos legais a ponto de reproduzirem-no em seus relatos.

¹³ Processo 6Z.5449, de Manuel Luiz do Nascimento, de 28 de setembro de 1920.

¹⁴ Manuel Luiz do Nascimento, natural do Rio Grande do Norte, com 25 anos de idade, filho de Manuel Luiz do Nascimento e de Antônia Ermelinda do Nascimento, estivador, sabendo ler e escrever, residente à rua Oreste número 42.

¹⁵ Processo 6Z.6131, de Manoel dos Santos Lima, de 15 de março de 1921.

¹⁶ Manoel dos Santos Lima, filho de Manoel dos Santos Lima e de Phenomena dos Santos Lima, com 21 anos de idade, “diz ser fermenteiro”, brasileiro, natural do estado do Rio de Janeiro e “declara residir à rua Senador Pompeu número 47”.

¹⁷ Toma-se como base o conceito bakhtiniano de “signo”, que defende que todo signo é ideológico e tudo o que é ideológico é um signo. Vf. **BAKHTIN**, Mikhail. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 8.ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

Desconfia-se que isso não seja verossímil, e passa a ser possível apontar, então, uma explícita atuação dos próprios escrivães na hora do registro. Não se está isentando os depoentes de serem sujeitos ativos em seus relatos, mas apenas levantando a questão relativa à atuação dos escrivães como intermediários entre as falas e os registros. Dito de outra maneira, a oralidade só pode ser recuperada na letra do outro – não se pode ler as falas dos depoentes sem ter em mente que foram adaptadas e moldadas a um discurso oficial, próprio do Poder Judiciário, a fim de se enquadrarem no contexto do processo-crime. Quem faz esse enquadramento é o escrivão, que não pode ser ignorado enquanto agente também do discurso. Um depoimento em um processo não é, definitivamente, a transcrição de um relato oral, em que se pode ter acesso exatamente ao que foi dito. Os depoimentos de acusação nos processos são os discursos, arrisco-me a afirmar, que precisavam ser construídos a fim de enquadrar ações do cotidiano – que são isto, ações espontâneas, e não tipificações penais ou texto de lei – no tipo penal, visando a direcionar o olhar do julgador para uma possível condenação. O interesse da instituição policial era fazer com que o acontecimento se aproximasse o máximo possível do que estava previsto como contravenção, mesmo que isso significasse fazer dos depoentes as palavras dos artigos do Código Penal.

Com a chegada dos anos 1930, cada vez mais há um movimento de indiferenciação entre as contravenções de vadiagem e de capoeiragem. Novas fórmulas discursivas surgem e se repetem: “vadio contumaz e gatuno”, “o acusado não tem emprego honesto e lícito nem qualquer recurso de que possa dispor para se manter”, “indivíduo refratário ao trabalho”, “passa o tempo a vagar pelas ruas e praças públicas na mais franca ociosidade”, “perambular sem destino e desocupadamente” são alguns exemplos dessas expressões que passam a predominar e a deixar para trás as fórmulas dos “desordeiros, promovedores de tumultos” dos anos 1920.

Para compreender essas fórmulas, é preciso tentar entender, “o quadro mais amplo da constituição do capitalismo no Brasil” (CHALHOUB, 2001:45) entre o final do século XIX e as suas primeiras décadas do século XX. Certamente, o recorte temporal abordado nesta pesquisa é o momento de, digamos, assentamento, de concretização dessas mudanças no país, em especial na capital federal. Fala-se em “transformações socioeconômicas associadas à transição de relações sociais do tipo senhorial-escravista para relações do tipo burguês-capitalista” (CHALHOUB, 2001:46): nos anos 1920, as relações sociais do tipo burguês-capitalista já eram dominantes na sociedade carioca. Essa é a sociedade que serve de palco para a entrada em cena da figura central, o personagem principal em torno do qual gira esta

6

análise: o homem livre trabalhador da cidade do Rio de Janeiro. Antônio Pires (1996) já havia comprovado que, muito ao contrário do que postulava o senso comum que o capoeira era o vadio sem ocupação, os praticantes da capoeiragem nas primeiras décadas do século XX eram homens pertencentes ao mundo do trabalho. É, então, com esse universo de homens livres, pobres e trabalhadores que deve-se articular o universo da capoeiragem.

Dos 69 processos analisados, apenas em um¹⁸, o acusado, Antônio de Oliveira, afirma não ter uma profissão – apesar de, no auto de interrogatório, declarar-se como “foguista”. Contudo, tanto no momento da qualificação do acusado no auto de prisão em flagrante, quanto no próprio auto de interrogatório, há de se convir que Antônio não colaborou muito para que não fosse condenado, como acabou sendo, a 15 meses de residência forçada na Colônia Correccional de Dois Rios. Em sua qualificação, ele diz não ter profissão alguma e estar desempregado; enquanto que, no interrogatório, ao ser perguntado se gostaria de fazer sua defesa por escrito ou verbalmente, ele declara que “não é vadio; que provas disso não tem, mas na sua consciência tem, que não é vadio”.

Em todos os outros processos, os acusados alegaram ter alguma profissão, mesmo que se encontrassem desempregados naquele momento. Elas variam muito mesmo dentro de um mesmo documento – um acusado pode se declarar, de acordo com a pena do escrivão, em um auto, como bombeiro hidráulico e no seguinte, como estivador –, mas cumpre ressaltar o caráter das profissões encontradas. São ocupações características de grupos sociais populares: nenhum dos acusados, ao que salta aos olhos, aparenta desviar do trabalho braçal, desqualificado do ponto de vista da educação formal. Está aí, portanto, mais uma característica atrás da qual o aparato policial colocava-se em busca quando tentava reprimir um suposto praticante da capoeiragem: um sujeito com pouca ou nenhuma educação formal, trabalhador braçal, que, ainda e apesar da mudança de mentalidade com relação ao uso do corpo e pela valorização dos esportes (JESUS, 1999), era visto como “peça da engrenagem”. Peça esta que até fazia a engrenagem funcionar, mas que, volta e meia, precisava ser “ajustada” (vf. HERTZMAN, 2013:31-65).

O universo da capoeiragem, em permanente diálogo com a questão da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, se insere numa clara política de “condicionar esta transição a um projeto mais amplo de continuação da dominação social dos proprietários dos meios de produção” (CHALHOUB, 2001:47). A prisão de capoeiras por “desordens em vias

¹⁸ Processo 71.0467, de Antônio de Oliveira, de 18 de junho de 1923.

públicas” ou por vagarem em “flagrante contravenção de vadiagem” passa pela construção de uma nova ética do trabalho, pelo projeto estatal de controle e disciplinarização dos corpos dos indivíduos das classes populares e de suas práticas cotidianas nos mais variados espaços.¹⁹ Com base nesse novo modelo social, criam-se outros enquadramentos, outros valores, com vistas à constituição de uma nova ética: o conceito de trabalho precisava despir-se do caráter aviltante e degradante “característico de uma sociedade escravista, assumindo uma roupagem nova que lhe desse um valor positivo” (CHALHOUB, 2001:66). O projeto consistia na repressão à ociosidade, na educação e civilização dos libertos, com o objetivo da manutenção da ordem e a fim de criar o hábito do trabalho através da repressão e da obrigatoriedade. Estabelece-se também em paralelo uma relação entre trabalho e moralidade: quanto maior o devotamento dos sujeitos a seus trabalhos, maiores seriam suas qualidades morais.

Quando um vadio ou um capoeira era detido, condenado e enviado à Colônia Correccional, estava claro que o objetivo da pena não era a sua punição pura e simples, mas, sim, sua reforma, sua regeneração moral. Esse discurso da moralidade perpassa todos os processos acessados, principalmente quando parece que capoeiragem e vadiagem, com frequência, tendem a não se diferenciar. O vadio era aquele que se colocava à margem da sociedade, nada produzindo para promover o bem comum.

A moralidade da ética do trabalho atravessa as falas dos acusadores, que buscam apontar nos réus características que comprovassem sua situação à margem da sociedade – “vadio habitual e contumaz”, o hábito da contravenção, o “não ter domicílio certo”, “não exercer profissão”, “não possuir meios próprios de subsistência”. Os réus procuravam se livrar dessas acusações, tentando comprovar sua situação de trabalhadores, de indivíduos com residência fixa, através das relações com seus patrões e vizinhos. Os juízes, por sua vez, tinham o papel de colocar todas as circunstâncias na balança e ver para que lado ela pendia, tomando sempre como parâmetro o trabalho.

As fórmulas discursivas, de que falei anteriormente, são, portanto, apenas reflexos dessas construções sociais que vinham sendo elaboradas desde o século anterior. Uma das vias nas quais se desembocou é a da reelaboração do que se encaixava como contravenção para o Poder Judiciário, um dos braços repressores do Estado. Os termos encontrados nos processos contra capoeiragem mudaram ao longo das duas décadas, tendendo, nos anos 1930,

¹⁹ “É neste sentido específico, portanto, que um estudo que procura desvendar o sentido do controle social na vivência da classe trabalhadora trata, forçosamente, da reconstituição de aspectos da vida cotidiana destes agentes sociais” (CHALHOUB, 2001:51-52).

8

a uma radicalização da moralidade intrínseca à ética do trabalho. O fato, talvez, de estar-se afastando cronologicamente do século XIX, muito ligado ao passado violento das maltas de capoeiras cariocas, pode ter feito com que a contravenção da capoeiragem se aproximasse cada vez mais da de vadiagem – com sutis diferenças –, padronizando os processos-crime.

Outro aspecto que pode ser destacado como recorrente na acusação é a grande semelhança entre os depoimentos dos condutores e os das testemunhas. Disso, duas inferências podem ser feitas: ou que essas versões cristalizadas e tão assemelhadas tenham sido o que “realmente se passou” – e já foi visto que isso não é o que interessa aqui –; ou a constatação de que essa repetição dentro de um mesmo processo e em um universo de processos significaria não apenas discursos construídos individualmente, mas, sim, socialmente. Nos processos, é possível identificar, além da grande semelhança nos depoimentos do condutor e das testemunhas, que por sua vez se aproximam bastante do próprio texto do artigo 402 do Código Penal, também o destaque dado à habitualidade da prática, aspecto que marca as acusações. Parece ser importante frisar que a atitude que levou o réu à delegacia não foi um ato isolado, mas, sim, um hábito, que precisava ser interrompido e mudado. Ora, se a contravenção cometida de capoeiragem fosse apontada como uma ação isolada, não passível de repetição, um lapso, que argumento teria a acusação para convencer o juiz de que o sujeito carecia de regeneração moral?

O condutor Macario da Silva Leal afirma que o acusado, Paulo José dos Santos, tem o “hábito de andar armado, promovendo desordens, ameaçando as autoridades policiais quando chamado à ordem e tem sido processado, várias vezes, como vagabundo, gatuno e por ofensas físicas, isto em diversas delegacias de polícia”²⁰. A primeira testemunha, Júlio da Silva, também confirma que no dia da prisão, por volta das 13h, mais ou menos, estava em um botequim e viu o acusado, “a quem conhece e sabe chamar-se Paulo José dos Santos, vulgo Paulo Mutange, armado de uma faca, promovendo desordens, incutindo terror nas pessoas que dele se aproximavam e ameaçando ferir com a referida faca o agente Macario”. Corroborando que o “acusado presente tem sido várias vezes processado, sendo frequentador assíduo dos xadrezes das delegacias policiais”. A segunda testemunha do processo, Abílio Ribeiro, confirma os depoimentos anteriores e também atesta que conhece o acusado, sabe seu nome e que ele “é frequentador assíduo dos xadrezes das delegacias policiais, tendo sido

²⁰ Processo 70. 4195, de Paulo José dos Santos, de 1º de julho de 1921.

processado muitas vezes como vadio, gatuno e por ofensas físicas, sendo temido, por ser considerado desordeiro”.

Volta-se à ação dos escrivães com a hipótese de que o que está escrito não é necessariamente o que foi dito, mas, sim, o que era esperado que fosse dito. Não importa muito se os depoentes realmente falaram isso ou aquilo, o que importa é a versão registrada – que, no final das contas, é aquela que chegava às mãos do juiz da pretoria criminal e que quase um século depois ainda pode ser consultada. Daí também, o caráter profundamente político do processo criminal em sua produção social.

Traço comum às acusações dos processos é aquele relacionado ao ambiente em que se dá o conflito inicial entre o acusado e o agente da instituição policial que o conduz à delegacia. Nota-se que ou essa prisão se dava a partir de conflitos em botequins e bares pela cidade ou ainda em algum tipo de desordem em via pública. O botequim é um “observatório popular”, ou seja, um “ponto privilegiado, uma espécie de janela aberta, para o estudo de padrões de comportamento dos homens pobres” (CHALHOUB, 2001:312). É possível ir um pouco além, sugerindo que o botequim é um espaço intermediário entre “a casa e a rua”, pois, é, sim, ponto de observação, mas não deixa de ser local de circulação, passível de entrada por parte da polícia.

Não era, contudo, somente nos botequins que os conflitos que resultavam em processos criminais por capoeiragem aconteciam. Parte deles se dava mesmo na rua, o espaço público por excelência. Esse aspecto fora ressaltado por Holloway para a capoeira do século XIX²¹ e permanece nas décadas de 1920 e 1930. Um dos poucos processos em que o acusado é condenado pelo artigo 402 é este, do dia 17 de janeiro de 1927²², cujo condutor, João de Souza Barros, narra que “às 15 e meia horas da tarde, estando de ronda à rua Pinto de Azevedo, prendeu em flagrante o acusado presente, que agora sabe chamar-se José Maria de Andrade²³, conhecido pelo vulgo de Camundongo, que ali promovia desordem, fazendo exercícios de capoeiragem e provocava aos transeuntes, causando temor público”. A primeira testemunha do caso, Theopyrio Alves de Souza, supostamente dá mais detalhes, ao narrar que

²¹ “Holloway investiga a atuação do sistema de repressão à capoeira, no século XIX, ressaltando que é preciso considerar, na análise dos processos, a divisão dos espaços públicos e privado, pois ‘a vida particular, ‘da casa’, seja nos mocambos e cortiços das classes proletárias, em geral, escapava da vigilância da polícia’. O que mais transparece nestes processos são os confrontos públicos, no espaço da rua” (FERREIRA, 2007:52. Neste trecho, a autora faz referência a HOLLOWAY, 1989b:129).

²² Processo 70.7115, de José Maria de Andrade, de 17 de janeiro de 1927.

²³ José Maria de Andrade, filho de José Caetano de Andrade e de Bertha de Andrade, brasileiro, natural da capital federal, de 28 anos de idade, estivador, analfabeto e residente à Rua Costa Mendes [?] número 19, solteiro. No auto de interrogatório, o acusado diz que é motorista.

o acusado, “na rua Júlio do Carmo esquina da de Pereira Franco, fazia exercícios de capoeiragem amedrontando os transeuntes e tendo sido preso por um soldado de polícia”.

A partir do início dos anos 1930²⁴, começam a aparecer nos processos os autos de exame de validez, que, como diz o nome, serviam para atestar a capacidade ou não do acusado para trabalhar. Oswaldo Gonçalves da Silva havia sido preso na manhã do dia 7 de outubro de 1937²⁵ em “flagrante contravenção de vadiagem” por ter sido visto na “mais completa ociosidade”. No auto de prisão em flagrante, foi reiterado que o acusado não tinha nenhum emprego honesto e lícito nem qualquer recurso de que poderia dispor para se manter, e que era um “indivíduo refratário ao trabalho”. Procedeu-se, então, ao exame de validez para se saber “se o paciente tem saúde e aptidão para trabalhar”. A resposta:

Oswaldo Rodrigues da Silva, de cor parda, com vinte anos de idade, solteiro, trabalhador em fazenda, natural do estado da Bahia, residente à Ladeira do Barroso 42. - Não alega doença precisa. O exame direto não apura sinais apreciáveis de enfermidade e conclui pela validez física para o trabalho.

Com os autos de exame de validez, a questão da aptidão ao trabalho torna-se mais intensa, pois os acusados passam a alegar doenças para comprovarem sua incapacidade para o trabalho. Alguns processos do ano de 1935 servem como exemplo. É o caso de Álvaro Campos²⁶ – réu em dois processos²⁷ desse ano, um de setembro e um de outubro, absolvido em ambos – que, no auto de exame de validez do processo de outubro “refere que há muito tempo sofre de dor no peito”. Mas os peritos concluem que Álvaro, ao exame, apresenta um “regular estado geral; [...] não tem defeito físico nem perturbação funcional” e que, portanto, “acha-se apto para o trabalho”. Um mês antes, no processo de setembro, os peritos haviam concluído pela sua incapacidade ao trabalho²⁸.

²⁴ O primeiro processo em que surge o auto de exame de validez é o de notação 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

²⁵ Processo 6Z.20524, de Oswaldo Gonçalves da Silva, de 7 de outubro de 1937.

²⁶ Álvaro Campos, filho de Elpídio Campos e de Alice Valverde Campos, com 19 anos de idade, natural do estado da Bahia, de cor parda, solteiro, carpinteiro, residente à rua Montevidéo número 166, Penha, não sabendo ler nem escrever.

²⁷ Processos 6Z.18735, de 19 de setembro de 1935 e processo 6Z.18948, de 18 de outubro de 1935, ambos de Álvaro Campos. Na folha de antecedentes criminais do segundo processo, consta ainda que Álvaro Campos havia sido processado no dia 3 de outubro daquele ano como incurso na contravenção do artigo 330 da Consolidação das Leis Penais.

²⁸ “O paciente apresenta ao exame hêmorragia aguda, complicada de [ilegível] prostatite. Está incapaz para o trabalho.” Boletim de sindicância do processo 6Z.18735, de Álvaro Campos, de 18 de setembro de 1935.

Outros são os réus que alegam algum tipo de enfermidade: Walter Homena²⁹ afirma que não trabalha porque sofre de tuberculose pulmonar “conforme atestaram os médicos legistas quando o submeteram a exame de validez e também como [afirma] o atestado médico da Casa de Detenção”. Oswaldo Gomes de Souza³⁰ declara que “não tem trabalho por se sentir enfermo”. Rubem Lydio dos Santos³¹ narra que “não tem trabalhado há [?] [ilegível] [ilegível] porque está doente do peito; isto há seis anos; proibido que fora pelo médico Doutor Ruy Maltes, na Bahia”.

É possível constatar nesse argumento aquilo que foi dito sobre a reiteração do valor do trabalho pelos sujeitos dos processos, tanto por parte da acusação quanto da defesa. Para aqueles que testemunhavam na incriminação dos réus, o fato do acusado não ser trabalhador pesava para a comprovação do crime. O surgimento dos autos de exame de validez nos anos 1930 mostra uma radicalização da aplicação do discurso moralista por parte do Poder Judiciário – o que nada mais é do que o reflexo do que se passava socialmente. A verificação da validade para o trabalho e a concomitante ociosidade do acusado bastava para se comprovar que aquele sujeito estava à margem da sociedade, não estava contribuindo de nenhuma maneira para ela, além de fazer emergir a relação entre pobreza e ociosidade. As “classes perigosas” eram as “classes pobres”, estabelecendo-se aí uma suposta dicotomia: o mundo do trabalho se coloca em oposição ao mundo da ociosidade e do crime, um mundo marginal, “imagem invertida do mundo virtuoso da moral, do trabalho e da ordem” (CHALHOUB, 2001:76-78). Fazia-se parte de um ou de outro, e somente um deles era validado positivamente pela sociedade.

A presença de armas é bastante comum nos processos e pesava em uma possível condenação do acusado. No entanto, o caminho feito pela arma entre o local da contravenção e a delegacia era, muitas vezes, tortuoso. Ao longo da pesquisa, verificaram-se alguns processos em que armas foram apreendidas, em que a acusação argumenta a existência delas e em que a defesa alega que não sabe a procedência do artefato.

²⁹ Processo 70.15729, de Walter Homena, de 9 de julho de 1935. Walter Homena, brasileiro, natural do estado de Alagoas, de cor parda, filho de José Sebastião Homena e de Alcina Homena, solteiro, com 19 anos de idade, não tem mulher nem filhos, pescador, residente à rua Lisboa número 67, sabendo ler e escrever.

³⁰ Processo 73.1409, de Oswaldo Gomes de Souza, de 13 de agosto de 1935. Oswaldo Gomes de Souza, natural desta Capital, com 18 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, residente à Praia do Jequiá número 250, não sabendo ler nem escrever.

³¹ Processo 6Z.20343, de Rubem Lydio dos Santos, de 9 de julho de 1937. Rubem Lydio dos Santos, filho de Torquato José dos Santos e de Cirica de Souza Santos, natural do estado da Bahia, com 19 anos de idade, solteiro, operário, residente à rua Columbia número 36, sabendo ler e escrever.

Em pouco menos da metade das fontes (33 processos), não houve apreensão de nenhuma arma, sendo que na outra metade, as navalhas predominaram (16 apreensões). A maioria dos processos em que armas eram apreendidas aconteceu na década de 1920 (27 processos), o que pode vir a corroborar a hipótese aqui proposta de que, conforme vai-se distanciando cronologicamente do século XIX, a prática da capoeiragem torna-se cada vez mais imbricada legalmente à vadiagem: nos anos 1930, há uma brusca diminuição no número de processos em que consta a apreensão de armas. Diante da amostragem, conclui-se, então, que nos anos 1920, o capoeira atrás do qual as forças policiais estavam era mesmo o homem armado que se envolvia em algum tipo de distúrbio em vias públicas ou botequins, como se vê em alguns processos.

No processo de Juventino Pires dos Santos³², identificam-se os elementos recorrentes do uso de armas e da bebida alcoólica: no dia 2 de agosto de 1928³³, Juventino entrara em um botequim na rua Coronel Pedro Alves, número 169, tomara 600 réis de “paraty” e não quis pagar a despesa. Com um punhal na mão, o acusado ameaçou ferir o caixeiro que o servira e ainda pôs em fuga as pessoas que se achavam no interior do estabelecimento. Por volta das 7h da manhã, o soldado Jacinto Vicente de Sá viu o acusado na porta do bar, armado e ameaçando a todas as pessoas que por ali passavam, chegando até a correr atrás de um indivíduo, “com atitude de quem queria ferir alguém”. Jacinto se dirigiu, então, a Juventino e a muito custo o conseguiu desarmar, levando-o à delegacia, “preso em flagrante por uso de armas e desordens”.

Ainda muito comum nos processos é a divergência entre os artigos: há réus que são acusados pelo artigo 402, mas mal se fala ou não se fala em capoeiragem ao longo das folhas do documento; processos em que o réu recebe a nota de culpa como incurso no artigo 402, mas sua defesa e seu veredicto são referentes a outros artigos, normalmente o 399, etc. Definitivamente, ser detido por capoeiragem não era sinônimo de encontrar quaisquer evidências de capoeira na documentação. O que se percebe é uma grande simbiose entre as contravenções de vadiagem e capoeiragem, que se tornam quase sinônimas. Ser capoeira era necessariamente ser vadio. Se ser vadio era ser capoeira, somente a leitura dos processos do artigo 399 poderia dizer.

³² Processo 6Z.12073, de 2 de agosto de 1928, de Juventino Pires dos Santos, com 40 anos de idade, brasileiro, natural do estado de Alagoas, filho de pai e mãe ignorados, casado, trabalhador na estiva, residente à rua Sara número 116, analfabeto.

³³ Veredicto do processo 6Z.12073, de Juventino Pires dos Santos, de 2 de agosto de 1928.

Na capa de dado processo³⁴, consta que o motivo da prisão é o flagrante delito do artigo 402 do Consolidação das Leis Penais. Já na individual datiloscópica, aponta-se o artigo 399. Na nota de culpa, faz-se saber ao acusado “que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei como incurso nas penas do artigo 402 da Consolidação das Leis Penais”. Na remessa ao juiz da 8ª Pretoria Criminal e no auto de exame de validez, também se aponta a incursão no artigo 402. Na defesa elaborada pelo advogado nomeado para defender o menor, não se fala em nenhum momento em capoeiragem, do mesmo modo como no veredicto final, em que o juiz afirma que “atendendo a que a contravenção de vadiagem de Ivan de Almeida Bastos (...), atendendo a que o acusado é indivíduo apto para o trabalho”, conforme constava no auto de exame de validez, julga-se procedente o processo e condena-se o réu a quinze meses de reclusão na Colônia Correccional de Dois Rios, de acordo com o que dispõem os artigos 399 § 1º e 400 § 2º da Consolidação das Leis Penais.

Para tentar entender o enquadramento dos processos na contravenção de capoeiragem, é preciso, antes de tudo, fazer o exercício de desconstrução do imaginário do que é capoeira atualmente, como um jogo-dança de movimentos de pernas e saltos ao som do berimbau. Então, era relativamente simples: se um indivíduo estivesse correndo com uma navalha na mão, ele poderia ser preso por capoeiragem. Se um indivíduo estivesse somente armado com uma navalha sentado em um bar – caso que foi visto nos processos –, ele também poderia ser preso por este motivo. E assim por diante para o caso de apenas estar envolvido em uma briga ou por estar promovendo algum tipo de desordem.

A hipótese aqui é a de que, com o decorrer da primeira metade do século XX, o conceito de capoeiragem foi de tal forma esgarçado e dessignificado – e um dos fatores dessa dessignificação foi realmente a perseguição imposta pelas forças policiais à capoeira –, que passou a se confundir com a contravenção de vadiagem, ao mesmo tempo em que outro processo paralelo transformava a essência daquela prática violenta e criminosa da rua, pasteurizando-a, em uma luta marcial, alçada mais tarde a esporte nacional. Arrisco-me a afirmar que, muito provavelmente, seriam encontrados, dentre aqueles enquadrados no artigo 399 do Código Penal, no recorte definido, processos similares aos analisados.

Ora, mas, então, por que eram presos por capoeiragem e não por vadiagem? Acredito que a explicação passe pela geografia das maltas da cidade do Rio de Janeiro. Não é por acaso que as pretorias que mais apresentam processos (3ª e 5ª Pretorias Criminais) são aquelas cujas

³⁴ Processo 73.1142, de Ivan de Almeida Bastos, de 3 de novembro de 1934.

freguesias, centrais, eram detentoras de uma tradição de capoeiras herdada do século anterior. A probabilidade de um agente policial se deparar com um capoeira na freguesia de Sant'Anna, por exemplo, era, no imaginário social, sensivelmente maior do que na freguesia de Campo Grande; e não somente porque a primeira freguesia era urbana e a segunda, majoritariamente rural. Talvez, indivíduos, nas freguesias periféricas da cidade, que se comportavam da mesma maneira que aqueles que foram detidos nos processos analisados, tenham sido processados por outros artigos do Código Penal, que não o 402. O local das prisões não pode ser encarado como mero acaso. Fica aqui uma sugestão ou até mesmo um caminho para continuação da pesquisa através de uma comparação quantitativa entre os processos dos artigos 402 e 399 nas pretorias centrais e periféricas do Rio de Janeiro.

Também é possível supor que esses sujeitos pudessem portar corporalmente algum signo ou um conjunto deles que permitia aos agentes policiais sua identificação como capoeiras. No entanto, isso só poderia talvez ser comprovado caso se tivesse acesso às fichas de entrada daqueles que foram condenados – o que é uma minoria – na Casa de Detenção. A navalha, por exemplo, seria um desses signos, mas apenas uma navalha seria suficiente para que se fosse preso por capoeiragem? Em alguns processos, é possível inferir que sim. Ou haveria uma conjunção de fatores que perpassava a cor da pele do indivíduo, o lugar e a hora em que estivesse no momento da contravenção, suas vestimentas, sua forma de andar e se portar, uma hipotética fama de “valentão”, situações de vingança ou perseguição policial etc.?

O principal desafio encontrado quando da aproximação dos processos criminais escolhidos foi manter em mente que aquilo que estava registrado no papel não era a transcrição daquilo que foi dito; afinal, o que importa no estudo desse tipo de fonte não é o que se explicita nas palavras, mas, sim, aquilo que grita por trás tanto das repetições quanto dos significados sociais que essas fórmulas discursivas poderiam apresentar. Quando reiteradas vezes se falou em “vadios”, em “desordem”, em “tumultos”, em “ociosidade”, que no caso estavam sendo reprimidos judicialmente, pode-se perceber aí que o oposto disso seria o correto, o aceitável, o desejado, ou seja, o “trabalhador”, a “ordem”, a “disciplina” e principalmente o bom “trabalho”³⁵.

³⁵ “[...] de um lado, há o mundo do trabalho; de outro, há o da ociosidade e do crime. No discurso dominante, o mundo da ociosidade e do crime está à margem da sociedade civil – isto é, trata-se de um mundo marginal, que é concebido como imagem invertida do mundo virtuoso da moral, do trabalho e da ordem. Este mundo às avessas – amoral, vadio, caótico – é percebido como uma aberração, devendo ser reprimido e controlado para que não comprometa a ordem” (CHALHOUB, 2001:78).

Constata-se também certa simbiose entre o que era considerado como capoeiragem e o que era vadiagem. Há processos em que a palavra “capoeiragem” – ou seus derivados – sequer aparece. Com o fim da escravidão, foi preciso criar um contingente condicionado e disposto tanto física quanto mentalmente a abraçar essa nova sociedade burguesa e capitalista calcada na força de trabalho do homem livre. “Desejava-se, na verdade, que os homens livres internalizassem a noção de que o trabalho era um bem, o valor supremo regulador do pacto social” (CHALHOUB, 2001:49-50). Era preciso construir um novo homem livre, um homem de bem e trabalhador, enquadrado em padrões de conduta familiar e social.

O fato de não ter sido encontrado no período recortado nenhum processo que se enquadrasse no parágrafo único do artigo 402 – referente ao pertencimento do capoeira a alguma banda ou malta – e a ausência de evidências nos processos existentes de qualquer eventualidade que se relacionasse à prática coletiva da capoeiragem fazem com que se corrobore provisoriamente a hipótese de Luiz Sergio Dias com relação à “morte da capoeira” em seu caráter coletivo. Até o momento, nada foi encontrado que pudesse provar o contrário. Se esses indivíduos, presos por capoeiragem, entre 1920 e 1938, estavam ou não envolvidos com uma organização maior de capoeiras, não há nada que se possa usar como prova.

Diante de tudo isso, uma das hipóteses aqui levantadas é a de que, no período mencionado, a prática da capoeira em si não é extinta. Dá-se, no entanto, um momento crítico de transição tanto na própria prática quanto nas formas como ela é percebida social e culturalmente; uma mudança que poderia ter seu início marcado cronologicamente com a repressão de Sampaio Ferraz em 1889 e que se estende, talvez, até o início da manifestação daquela capoeira caracterizada como “contemporânea” por Matthias Assunção (2005).

Desde a primeira década do século XX, falava-se na transformação da capoeira em um esporte e esse processo se concretiza progressivamente ao longo do período, principalmente por conta das iniciativas baianas dos mestres Bimba e Pastinha – apesar de se ter notícia de algumas iniciativas cariocas que também privilegiavam o caráter esportivo do jogo. Contudo, entre certo recrudescimento nos anos 1910 e sua retomada quase na segunda metade do século, supõe-se que a prática tenha ficado obscurecida.

Ressalta-se com isso, em contraponto à análise dos processos, que pode ter havido uma mudança na forma com a qual se percebia a capoeira: passa a existir uma capoeira-esporte, propagandeada pelos meios de comunicação, mas permanece no imaginário a capoeira-crime, praticada nas ruas e nos botequins, ambientes propícios e favoráveis à vadiagem. É dessa maneira que ocorre uma aproximação, beirando a indistinção, entre

capoeiragem e vadiagem. Com isso, não se quer dizer que a capoeira estava realmente extinta, mas não é possível não reconhecer que o potencial das maltas havia de fato diminuído. O que certamente ainda existia é uma memória social caracterizada fortemente pelo medo dessa capoeira, tanto que se passa a exaltar a figura de Sampaio Ferraz como o responsável pela suposta extirpação do mal urbano. Daí, a existência desses processos-crime utilizados como fonte.

O fato de eles existirem não significa necessariamente nem uma coisa nem outra: nem que a capoeira ainda permanecia nas ruas ameaçando a frágil ordem urbana, nem que eram meros recursos propagandísticos de uma “vitória” sobre o que havia sido um terror no final do século XIX. A existência desses processos atesta, no mínimo, a permanência do medo causado pelas tais “peças fora da engrenagem”. Se eles existem e condenam, mesmo que pouco, até 1935³⁶, a transformação da prática em esporte até poderia acontecer em concomitância, mas a sombra da capoeira-crime ainda existia e era socialmente atemorizante.

³⁶ Ano da última condenação.

Referências bibliográficas

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. *Capoeira: the history of an afro-brazilian martial art*. Londres, Nova Iorque: Routledge, Taylor & Francis Group, 2005.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

DIAS, Adriana Albert. *Mandinga, manha e malícia: uma história sobre os capoeiras na capital da Bahia (1910-1925)*. Salvador: EdUFBA, 2006.

DIAS, Luiz Sergio. *Quem tem medo da capoeira? Rio de Janeiro, 1890-1904*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Divisão de Pesquisa, 2001 [1994]. Coleção Memória Carioca, v. 1.

FERREIRA, Izabel. *A capoeira no Rio de Janeiro (1890-1950)*. Rio de Janeiro: Novas Ideias, 2007.

HERTZMAN, Marc A. *Making samba: a new history of race and music in Brazil*. Durham e Londres: Duke University Press, 2013.

HOLLOWAY, Thomas H. "A healthy terror": police repression of capoeiras in nineteenth-century Rio de Janeiro. *The Hispanic American Historical Review*, v. 69, n. 4, nov. 1989a, p. 637-676. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2516095>. Último acesso em 09 jul. 2012.

_____. "O saudável terror": repressão policial aos capoeira e resistência escrava no Rio de Janeiro no século XIX. *Revista de Estudos Afro-Asiáticos*, n. 16, Rio de Janeiro, 1989b.

JESUS, Gilmar Mascarenhas de. Construindo a cidade moderna: a introdução dos esportes na vida urbana do Rio de Janeiro. *Revista Estudos Históricas*, v. 13, n. 23, 1999, p. 17-39. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2086>. Último acesso em julho de 2013.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. Tradução e Pedro Maia Soares. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 [1987].

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1997, pp. 106-134.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. *No tempo dos valentes: os capoeiras na cidade da Bahia*. Salvador: Quarteto, 2005.

PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões. *A capoeira na Bahia de Todos os Santos: um estudo sobre cultura e classes trabalhadoras (1890-1937)*. Tocantins, Goiânia: NEAB/Grafset, 2004.

_____. *A capoeira no jogo das cores: criminalidade, cultura e racismo na cidade do Rio de Janeiro (1890-1937)*. 1996. 258f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996.

_____. *Os movimentos da cultura afro-brasileira: a formação histórica da capoeira contemporânea (1890-1950)*. 2001. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835*. ed. rev. ampl. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.-jun. 2004, pp. 138-169.

_____. Os Porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. *Topoi*, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2006, pp. 445-476.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2004.

_____. *A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro (1850-1890)*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994.

VIEIRA, Luiz Renato; **ASSUNÇÃO**, Matthias Röhrig. Mitos, controvérsias e fatos: construindo a história da capoeira. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, n. 34, dez. 1998, p. 81-121.